RESOLUÇÃO 53, DE 31 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**JULGADO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/03/2926**
**PROCESSO: 22101.002223/2024.91**
**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**
**INTERESSADO: R M P ROMERO CNPJ N°. 15.790.280/0001-56**
**ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**
**RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**
**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
**AUTUANTE(S): BRUNO STENIO DA SILVA; MATEUS VAN HOMBEECK; FAGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO; JULIANO FELISBERTO DA COSTA.**
**Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 4004/2023**
**Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 108/2024**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – SUBFATURAMENTO – VALORES SIMBÓLICOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Lei Complementar nº 204/2023 – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A utilização de documento fiscal com valores simbólicos, dissociados da realidade econômica da operação, caracteriza inidoneidade documental, nos termos do art. 147, III, do RICMS/RR, sendo legítima a autuação fiscal.

A partir da vigência da Lei Complementar nº 204/2023, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, afastando a exigência do imposto, mas não elide o dever de cumprimento das obrigações acessórias.

Mantém-se a penalidade por infração à obrigação acessória, nos termos da legislação estadual, diante da emissão de documento fiscal inidôneo.

O pagamento integral do débito remanescente implica confissão

irretratável e extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Recurso de ofício conhecido e desprovido. Extinção do processo com resolução de mérito em razão do pagamento.

## RELATÓRIO

**1. Histórico e Tipificação**: O presente processo originou-se da lavratura do Auto de Infração n.º 000108/2024 contra a empresa RMP ROMERO LTDA, em razão do transporte de mercadorias (carnes resfriadas e aparelhos de ar-condicionado) desacompanhadas de documentação fiscal idônea. A fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá constatou que a NF-e n.º 2286 apresentava "valores simbólicos" (R$ 1,00/kg para carnes e R$ 2,00/unidade para ar-condicionado), configurando subfaturamento e inidoneidade nos termos do Art. 147, III, do RICMS/RR, EP. 11778291.
**2. Lançamento Original:** O crédito tributário inicial foi constituído no valor de **R$ 27.421,18 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos)**, sendo 50% referente ao ICMS e 50% à multa pecuniária, esta última adequada ao limite de 100% do imposto em observância ao princípio do não-confisco (RE 582.461/SP).
**3. Defesa e Revelia:** O sujeito passivo foi cientificado em 27/01/2024. Apresentou impugnação apenas em 09/02/2024, após o decurso do prazo de 10 dias. Em sede de primeira instância, foi decretada a **revelia** do contribuinte por intempestividade.
**4. Decisão de Primeira Instância:** O julgador monocrático julgou o auto **Parcialmente Procedente**. Fundamentou que, por se tratar de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular após 01/01/2024, incide a **Lei Complementar n.º 204/2023**, que afasta a ocorrência do fato gerador do ICMS (Art. 12, § 4º da LC 87/96). Assim, excluiu o imposto, mas manteve a penalidade acessória reduzida para **5% do valor da operação** (Art. 69, § 2º, II da Lei 059/93), totalizando **R$ 5.255,85 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**.
**5. Providências Recentes:** Houve interposição de Recurso de Ofício. O contribuinte, por meio de patrono, peticionou informando a desistência de recorrer e solicitando o pagamento com desconto de 60% sobre a multa. O débito atualizado de **R$ 2.204,71 (dois mil duzentos e quatro reais e setenta e um centavos)** foi integralmente quitado em 06/02/2025. A PGE emitiu parecer pela manutenção da decisão de primeira instância.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

**1. Admissibilidade e Preliminares:** O Recurso de Ofício é cabível e tempestivo. Não vislumbro nulidades processuais, tendo o erro material na identificação do sujeito passivo e fiel depositário sido sanado sem prejuízo à defesa.
**2. Mérito – A Inidoneidade Documental:** A materialidade da infração é inequívoca. A utilização de valores simbólicos em nota fiscal de transferência fere o Convênio ICMS 178/2023, que exige a utilização do valor da entrada mais recente. O documento é, de fato, inidôneo por conter declarações inexatas (Art. 147, III, RICMS/RR).
**3. Reflexos da LC 204/2023:** Assiste razão ao julgador de piso. Desde janeiro de 2024, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de ICMS. Portanto, o imposto lançado originariamente é indevido. Contudo, o dever instrumental de emitir documento idôneo persiste, justificando a aplicação da multa por infração à obrigação acessória.
**4. Extinção do Crédito pelo Pagamento:** Compulsando os autos, verifico o comprovante de pagamento do DARE referente à decisão de primeira instância, com as reduções legais - eventos 16247492 e 16247528. **O pagamento efetuado pelo contribuinte importa em confissão irretratável da dívida e extinção do**

**crédito tributário, nos termos do Art. 156, I, do CTN**.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância que julgou o auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, declarando, contudo, **a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face do pagamento integral do débito remanescente**.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R M P ROMERO CNPJ N°. 15.790.280/0001-56,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do recurso *de ofício* para negar-lhe provimento, com a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face do pagamento integral do débito remanescente**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 31/03/2026**.

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**
Presidente

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**
Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**
Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**
Conselheiro

**JERFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA**
Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**.

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva**, **Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho**, **Conselheiro Titular**, em 22/05/2026, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **21353086** e o código CRC **2C14628F**.